



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.785 - RO (2020/0088385-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ALTAIR RODRIGUES TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO003041
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, extraídas do *modus operandi* do crime, pois teria ele, por não aceitar o término do relacionamento, desferido diversos golpes de faca contra a sua ex-companheira, apenas deixando de esfaqueá-la em razão de a faca ter quebrado. Enfatizou o Juízo de primeiro grau, ainda, que o recorrente se encontra em local incerto e não sabido. Portanto, mostra-se evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública e da devida aplicação da lei penal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.785 - RO (2020/0088385-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ALTAIR RODRIGUES TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO003041
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário com pedido liminar interposto por ALTAIR RODRIGUES TAVARES desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (HC n. 0000193-31.2020.8.22.0000).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do recorrente pela suposta prática do delito de **feminicídio tentado** contra sua ex-convivente (art. 121, § 2º, VI, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal) – e-STJ fls. 34/35.

O pedido de revogação da prisão foi indeferido (e-STJ fls. 37/39).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. A ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 60):

HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – CONCURSO DE PESSOAS E SIMULACRO DE ARMA DE FOGO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – MODUS OPERANDI – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES, PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO – ORDEM DENEGADA.

- Tendo em vista o modus operandi empregado pelo paciente, resta evidenciado o periculum libertatis, o que demonstra a necessidade da manutenção de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos moldes do art. 312, do CPP.

- O fato de o paciente ser primário não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.

No presente recurso, a defesa sustenta, em suma, que o decreto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva carece de fundamentação idônea, porquanto ausentes os requisitos estampados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Acrescenta que a custódia cautelar é desnecessária, pois o recorrente "[...] *tem PROFISSÃO lícita (PINTOR), endereço FIXO, é PRIMÁRIO, tem FILHOS que dele depende, de modo que não fugirá nem tampouco se furtará a comparecer em juízo para prestar os esclarecimentos necessários para o deslinde do suposto fato tido como criminoso*" (e-STJ fl. 71).

Diante dessas considerações, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do recorrente, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas, a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 133/135.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 175/180).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.785 - RO (2020/0088385-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do recorrente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que "*o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa*" (HC n. 48.381/MG, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ de 1º/8/2006, p. 470).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública" (STF, HC n. 105.585, relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Confira-se o que consta da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fl. 35):

No caso concreto há prova da materialidade da tentativa de feminicídio e fortes indícios da autoria, daí o fumus boni iuris.

O periculum in mora também se faz presente.

Conforme consta dos autos, o crime é grave e, da forma como foi praticado, evidente que abala a ordem pública, pois há notícias de que o representado esfaqueou por diversas vezes a vítima só parando quando a faca quebrou.

Consta também que o grave crime foi praticado porque o representado não aceitou que a vítima não queria mais se relacionar com ele.

Somado a isto, vê-se que desde a data do fato o representado estaria se escondendo,' o que evidencia que poderá continuar a se evadir prejudicando desta forma eventual ação penal e a aplicação da lei penal.

Por outro giro o crime imputado ao representado é punido com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que autoriza a prisão preventiva nos termos do artigo 313, I, do CPP.

Em suma, temos um panorama Tático e jurídico perfeito e totalmente convincente à uma decretação da custódia preventiva.

Portanto, em face dos elementos colhidos nos autos e o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ALTAIR RODRIGUES TAVARES, o que faço com base nos arts. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal. (Grifei.)

Posteriormente, o pleito de revogação da custódia preventiva foi indeferido com base na seguinte motivação (e-STJ fls. 37/38):

Vieram conclusos os autos em face do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 27/41), cujo parecer do Ministério Público foi contrário ao pleito (fls. 77/78).

O inquérito policial para apuração dos fatos se encontra distribuído sob o número 0003934-71.2019.8.22.0014.

A prisão do requerido foi decretada a fim de garantir a ordem pública, a regular instrução criminal e aplicação da lei penal.

Consta que o requerido teria se dirigido até a mercearia de Mariza, sendo que esta afirmou que o mesmo não poderia estar ali, momento em que pediu para a senhora Aparecida ligar para a polícia, a referida testemunha afirma que entregou o celular para Mariza e logo após já viu o mesmo caindo no chão e o requerido esfaqueando a vítima e que este só parou quando a faca quebrou.

Assim, imputa-se ao representado o grave crime de tentativa feminicídio que teve como vítima sua ex-convivente Mariza Bezerra Lacerda, a qual foi atingida por diversos golpes de faca em seu corpo, quando se encontrava em seu estabelecimento comercial e na presença de uma amiga.

O crime foi praticado na data de 12/10/2019, tendo o requerido se evadido do local, sendo a prisão preventiva decretada em 15/10/2019 e até o momento não foi dado cumprimento ao mandado de prisão, dado que o mesmo em tese se encontra em local incerto e não sabido.

Portanto, além de abalar a ordem pública em face da gravidade do crime, em tese cometido, no caso evidente a periculosidade do requerente que, pelo simples fato de não aceitar o término do relacionamento, decidiu pôr fim a vida da ex-companheira, o que só não se consumou, pelo fato da faca ter quebrado.

Por outro giro o crime imputado ao representado é punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, o que autoriza a prisão preventiva nos termos do artigo 313, I, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, permanecem íntegros aqueles requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, em especial o risco à ordem pública considerando a periculosidade do agente.

Fato é que as circunstâncias acima relatadas tornam recomendável a custódia cautelar, ao menos nesse momento, na medida em que revelam periculosidade na pessoa do requerente, característica essa que, segundo a mais abalizada jurisprudência pátria, compromete os propósitos de manutenção da ordem pública e da tranquilidade e paz social.

Nessa senda, a possibilidade de decretação da prisão com base na necessidade' de garantia da ordem pública é identificada em diversos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo nas hipóteses em que se visualiza a periculosidade do agente pela gravidade do crime perpetrado, em tese, identificada a partir das circunstâncias concretas do fato. E o que indica a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo do HC 244979/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, HC 266877/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ambos do STJ e HC 114298/SP e HC 115112/SP, ambos do STF cujo Ministro Relator é Ricardo Lewandowski.

Destaco que a garantia da ordem pública somente se resguarda, salvo exceções, com a custódia preventiva, não se mostrando suficientes as outras medidas cautelares de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado. Mostra-se necessária e devida, portando, a segregação cautelar aplicada.

Diante destes fundamentos, as condições subjetivas favoráveis do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não obstam a decretação ou manutenção da custódia cautelar.

Diante o exposto, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ALTAIR RODRIGUES TAVARES. (Grifei.)

Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do recorrente, extraídas do *modus operandi* do crime, pois teria ele, por não aceitar o término do relacionamento, desferido diversos golpes de faca contra a sua ex-companheira, apenas deixando de esfaqueá-la em razão de a faca ter quebrado. Enfatizou o Juízo de primeiro grau, ainda, que o recorrente se encontra em local incerto e não sabido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, mostra-se evidente que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública e da devida aplicação da lei penal.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FEMINICÍDIO PREMEDITADO. MOTIVO FÚTIL. AMEAÇAS A PARENTES DAS VÍTIMAS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo paciente, consistente na prática, em tese, de feminicídio premeditado contra mulher que se recusou a manter relacionamento extraconjugal com o agente, além de haver ameaçado os familiares da vítima pelas redes sociais. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 545.782/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019, grifei.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. JUNTADA DA PEÇA FALTANTE. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇAS À VÍTIMA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista ter sido apresentado dentro do quinquídio legal.

2. Tendo sido juntado o documento necessário para exame do habeas corpus, a decisão que não conheceu do writ por deficiência de instrução deve ser reconsiderada, considerando-se o princípio da celeridade e economia processual.

3. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

4. Apresentada fundamentação concreta no decreto prisional, tendo em vista que o recorrido insiste em coagir a vítima, bem como diante da gravidade concreta do crime de tentativa de feminicídio realizado, supostamente, por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, dada a periculosidade do acusado, não há ilegalidade.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer o recurso em habeas corpus e negar-lhe provimento.

(PET no RHC 116.058/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO, AMEAÇA E VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE EVIDENCIADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS IMPUTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na hipótese em apreço, a tentativa de desferir golpes de enxada e de picareta contra a ex-companheira - e a enteada -, em razão de suposto término de relacionamento, após agredi-la com "varadas", murros, socos e empurrões, além de proferir ameaças e supostamente ter atentado contra a integridade física dela em outras ocasiões, evidenciam a periculosidade do Recorrente e sustentam o juízo prospectivo de reiteração delitiva, o que autoriza a prisão preventiva no vetor da ordem pública.

2. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento.

(RHC 113.032/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019, grifei.)

Cumprе salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa na hipótese dos autos.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 175):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0088385-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 125.785 / RO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000193-31.2020.8.22.0000 00001933120208220000 0003253-04.2019.8.22.0014
1933120208220000 32530420198220014

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ALTAIR RODRIGUES TAVARES (PRESO)**

ADVOGADO : **LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO003041**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.